

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciência Política
Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, Bairro Ininga
CEP: 64049-550 – Teresina-PI – Brasil – Fone (86)3237-2080

CIRCULAR 02/2017
2017

Teresina, 19 de Julho de

INFORMES DA COORDENAÇÃO SOBRE “ABONO DE FALTAS”

A coordenação do curso de Bacharelado em Ciência Política vem por meio desta circular redimir as dúvidas de docentes e discentes quantos as regras referentes ao pedido de “abono” de faltas por parte dos discentes.

De acordo com a resolução CEPEX 177/12, no título que trata da avaliação da aprendizagem e a da assiduidade dos alunos, in verbis:

“Art. 100 Entende-se por assiduidade do aluno a frequência às atividades didáticas (aulas teóricas e práticas e demais atividades exigidas em cada disciplina) programadas para o período letivo. Parágrafo único. Não haverá abono de faltas, ressalvado os casos previstos em legislação específica.”

Nota-se que o abono de faltas não é admitido pela normatização acadêmica desta IES. No entanto, é ressalvada a hipótese de casos previstos em legislação específica. O Decreto-lei nº1.044 de outubro de 1969:

Art1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Portanto, cabe asseverar que ao atribuir um tratamento especial aos portadores de afecções congênitas ou adquiridas não é permitido o abono de faltas ao discente. O que o legislador propõem é uma forma de compensar a ausência, permitindo que o aluno faça as suas atividades em casa, dependendo de seu estado de saúde.

No que tange ao regime de exercício domiciliar, ao qual a lei 1.044 faz menção, a Resolução CEPX 177/12 trata do assunto, explicitando como deve ocorrer a concessão desse regime como compensação da ausência de aulas, no âmbito desta IFES:

Art. 242 O regime de exercícios domiciliares como compensação da ausência às aulas aplica-se:

I - à aluna gestante, desde que comprovado por atestado médico, ressaltando-se as situações a seguir: a) a partir do 8º. mês de gestação e até 60 dias após o nascimento da criança terão direito a acompanhamento didático pedagógico especial.

da mãe, ambas autenticadas em cartório, terá direito a 90 dias de acompanhamento.

II – ao discente adotante, durante 90 dias, a partir da data da guarda, desde que comprovada por decisão judicial;

III - ao aluno portador de afecções definidas em lei;

IV- aos participantes de eventos científicos, de âmbito regional, nacional e internacional, mediante comprovação com certificado de participação;

V - aos participantes de competições artísticas ou desportivas, de âmbito regional, nacional e internacional, desde que registrados como competidores oficiais, em documento expedido por entidade oficial.

Parágrafo único. Devidamente comprovadas por laudo emitido pela Junta Médica da UFPI, o período do regime de exercícios domiciliares poderá ser prorrogado, nas situações especificadas nos incisos I e III do caput deste artigo, ou solicitado antes do prazo, apenas na situação especificada no inciso I deste artigo.

Art. 243 Os exercícios domiciliares não se aplicam aos componentes curriculares que impliquem exposição do requerente a situações insalubres, como também aos de caráter experimental ou de atuação prática, como defesa de TCC, aulas práticas, visitas técnicas e apresentação de seminários.

Art. 244 O regime de exercícios domiciliares será requerido pelo interessado ao chefe do departamento ou da unidade acadêmica especializada.

§ 1º Para os portadores de afecções, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser providenciado tão logo seja atestada a afecção, tendo como prazo máximo de apresentação até a metade do período previsto no atestado médico para o afastamento.

§ 2º Para os participantes de congresso científico e de competições artísticas ou desportivas, de âmbito regional, nacional ou internacional, é necessário formalizar pedido antes do início do evento e, posteriormente, entregar comprovação oficial de participação no mesmo.

§ 3º A Junta Médica da UFPI deverá ser ouvida nos casos de portadores de afecções.

§ 4º Compete aos departamentos ou unidades acadêmicas especializadas apreciar a solicitação do requerente.

§ 5º Em caso de deferimento, os departamentos ou unidades acadêmicas especializadas notificam os professores responsáveis pelos componentes curriculares nos quais o aluno encontra-se matriculado.

Art. 245 Para atender às especificidades do regime de exercícios domiciliares, os professores elaborarão um programa especial de estudos a ser cumprido pelo aluno, compatível com seu estado de saúde, quando for o caso.

§ 4º Cada departamento/Chefia de Curso terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para, em conjunto com os professores responsáveis pela atividade, cumprir as exigências estabelecidas no presente Regulamento e, em seguida, devolver o processo devidamente instruído à coordenação (nos casos em que o curso possui coordenação) do curso.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o programa especial de estudos substituirá as avaliações para verificação do rendimento escolar.

§ 6º O regime de exercícios domiciliares deverá ser registrado no diário de classe dos componentes curriculares cursados pelo interessado.

Art. 246 Encerrado o regime de exercícios domiciliares, o aluno fica obrigado a realizar as avaliações para verificação do rendimento escolar.

Parágrafo único. A realização das avaliações e o cumprimento das atividades previstas no caput deste artigo obedecerão a cronograma específico, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias contados a partir do término do período do regime de exercícios domiciliares.

Art. 247 Decorrido o prazo do regime de exercícios domiciliares, ainda dentro do período letivo, o aluno se reintegrará ao regime normal, submetendo-se à frequência e avaliação regulares dos componentes curriculares.

Art. 248 Para o aluno amparado pelo regime de exercícios domiciliares que não tenha se submetido às avaliações necessárias até o término do período letivo, serão atribuídos resultados provisórios - frequência e média final iguais a 0 (zero) - para efeito de consolidação da turma do componente curricular no sistema de registros e controle acadêmico.

Parágrafo único. Os resultados provisórios serão posteriormente retificados de acordo com normas relativas a este fim.

Neste sentido alertamos aos discentes que caso se enquadrem em algum dos casos que permitem o pedido de regime de exercício domiciliar, que os mesmos atentem aos trâmites necessários para o pedido. Aos demais alunos orientamos que controlem o número máximo de faltas permitidas. Tendo em vista que não existe nesta IFES previsão legal para abono de faltas. Aos docentes orientamos que sigam as diretrizes da resolução 177/12.

Prof^a Barbara Johas
Coordenadora do Curso de Bacharelado em Ciência Política